



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES., 08 de setembro de 2023.

**OF. GAB. CMG Nº. 132/2023**

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a esse Egrégio Sodalício, o incluso Projeto de Lei Complementar, capeado pela **MENSAGEM Nº. 084/2023**, que **REVOGA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA**  
**MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.**





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 08 de setembro de 2023.

**MENSANGEM Nº. 084/2023**

Senhor Presidente e Demais Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que **REVOGA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A presente proposta de Lei surge da **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº. 008/2023**, originária da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, por onde recomenda a **REVOGAÇÃO EXPRESSA** do Parágrafo Único do Art. 12 da Lei Complementar Nº. 002/2006.

O assunto foi submetido à Douta Procuradoria Geral do Município – **PGM**, a qual manifestou-se para que se promova a revogação do dispositivo legal indicado pelo Ministério Público Estadual – **MP/ES**.

Neste sentido, foi estruturado o presente Projeto de Lei Complementar, ora sob análise e deliberação desse Poder Legislativo, objetivando efetivar atendimento aquela Corte Ministerial.

Pela relevância da matéria, aguardo acolhida favorável dessa Conspícua Edilidade, em **regime de urgência**, nos moldes do Art. 65 da Lei Orgânica Municipal – **LOM**.

Cordialmente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA  
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI – ES.**





PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. /2023**

**REVOGA DISPOSITIVO DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº. 002/2006  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do Art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

### **LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º.** Fica revogado o Parágrafo Único do Artigo 12 da Lei Complementar Nº. 002, de 26 de outubro de 2006.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari – ES., 08 de setembro de 2023

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

**Processo Administrativo Nº. 22.837/2023**



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320030003700350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

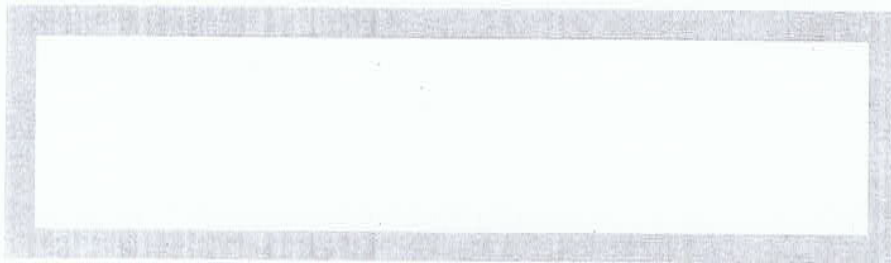


OFICIAL

PREFEITURA DE  
**GUARAPARI**  
ESPÍRITO SANTO

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**DOSSIÊ JUDICIAL**



**22837 / 2023**

**22/08/2023 16:19**



**REQUERENTE:** MINISTERIO PÚBLICO DO ESPIRITO SANTO

**Grupo do Assunto:** DOSSIE JUDICIAL

**Assunto:** PROCEDIMENTO MINISTERIAL

Número

2023.0003.6505-23

Requerente - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
- TCEES

Ementa: Trata-se de expediente inaugurado após o envio pelo e. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo do Ofício nº 00415/2023-8 (Id 04039761) que, em cumprimento ao artigo 336, do Regimento Interno daquela corte fiscalizatória de contas, noticia a prolação do v. Acórdão nº 000528/2022-1 – Plenário, prolatado no Processo TC nº 4722/2016, em que foi negada aplicabilidade da norma contida no artigo 12, parágrafo único, de

22837 / 2023

22/08/2023 16:19

**DISTRIBUIÇÃO**

SETOR	DATA	RÚBRICA	SETOR	DATA	RÚBRICA



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320030003700350034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo  
Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos, Controvérsias e Problemas

GAMPES: 2023.0003.6505-23

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 08/2023

Autos nº 2023.0003.6505-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio do seu Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA, exercendo delegação da Exma. Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade, no exercício das atribuições previstas no artigo 129, II, da Constituição da República, artigo 120, §1º, II e IV, da Constituição Estadual e artigo 27, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 95/97;

**CONSIDERANDO** a atribuição conferida à Procuradora-Geral de Justiça para funcionar como *custus constitutionis* e primar pela fiel observância das normas constitucionais, possuindo, ainda, legitimidade para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade (art. 112, III da Constituição do Estado do Espírito Santo);

**CONSIDERANDO** competir ao Ministério Público expedir recomendações como o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** que a Procuradora-Geral de Justiça exerceu positivo de inconstitucionalidade do artigo 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 02/2006, que dispõe sobre o critério de julgamento da licitação para contratos de concessão do sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município de Guarapari;



**CONSIDERANDO** que o supracitado dispositivo legal limita o julgamento do procedimento licitatório de concessão ou permissão do serviço público de transporte coletivo de passageiros a um único critério, qual seja, o de “melhor técnica com tarifa fixada”;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.987/1995, no seu artigo 15, dispõe sobre o regime de concessão e permissões de serviços públicos, identificando 7 (sete) diferentes critérios de julgamento da licitação, e determina que o edital conterà, obrigatoriamente, o critério para julgamento;

**CONSIDERANDO** que o Município, ao fixar um único critério de julgamento, notadamente viola a competência privativa da União para legislar sobre regras gerais de licitações e contratos, conforme prevê o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a determinação exarada na referida Lei Municipal contraria os incisos I e II, do artigo 28 da Constituição Estadual, que estabelecem a competência do Município para legislar, respectivamente, sobre assunto de interesse local e de suplementar a legislação federal;

**CONSIDERANDO** que, a respeito da matéria, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já se manifestou pela inconstitucionalidade de Lei Municipal que violou a competência suplementar prevista no artigo 28, inciso II, da Constituição Estadual, senão, vejamos: “[...] *1. Ação direta de inconstitucionalidade que aponta o vício formal de iniciativa da Lei Municipal que invade competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, na forma do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal [...]*” e por sua vez, “[...] *3. o artigo 28, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, estabelece que é competência do município suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A constituição local também indica, por meio do seu artigo 20, que os Municípios constantes do Estado do Espírito Santo regem-se por suas Leis orgânicas, observando os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Ainda em especificação e detalhamento quanto às contratações pela Administração Pública, a Constituição Estadual, por meio do seu artigo 32, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes. [...]*” (TJES, DirInc 0017988-40.2020.8.08.0000; Rel. Des. Carlos Simões Fonseca; j. 20.05.2021).

**CONSIDERANDO** o juízo de inconstitucionalidade acerca do artigo 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 02/20006 do Município de Guarapari, e as razões que o fundamentam, conforme manifestação da Procuradora-Geral de Justiça do MPES, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade, anexada à presente recomendação (ID 4645676 GAM PES - 2023.0003.6505-23);





**CONSIDERANDO** as conclusões decorrentes da reunião realizada entre o **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA**, o **Chefe do Poder Executivo de Guarapari, Sr. Edson Figueiredo Magalhães** e o **Procurador-Geral do Município, Dr. Americo Mignone**, no dia 07 de agosto de 2023, às 14h30 (conforme gravação da reunião juntada ao procedimento), em que foram expostas as razões que fundamentam o juízo de inconstitucionalidade acerca da Lei elencada à presente recomendação, ocasião em que o Chefe do Poder Executivo afirmou interesse em diligenciar pela revogação do parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 02/2006, sem necessidade de ajuizamento de ação de controle de constitucionalidade;

**CONSIDERANDO** que, sob a ótica do poder de agenda do Ministério Público, revela-se salutar a adoção, por ora, de uma postura **não demandista, esgotando-se os meios de solução consensual do conflito constitucional em potencial**, notadamente sob o viés da sistemática implementada pelo hodierno Código de Processo Civil;

**RESOLVE**, em consonância com a *Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público*, a fim de evitar o dispêndio de tempo e de custo social inerentes ao ajuizamento de ação judicial de controle concentrado de constitucionalidade,

#### NOTIFICAR

O Exmo. **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI**, para que dê sequência as providências pactuadas, a fim de promover a revogação do artigo 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 02/2006, conforme avençado na reunião realizada no dia 07/08/2023 (arquivo de áudio e vídeo juntado ao procedimento em epígrafe).

Para instrução do presente procedimento de controle de constitucionalidade, requisitamos, por escrito, a confirmação do protocolo do projeto de lei que pretende efetivar a correção extrajudicial da hipótese de inconstitucionalidade acima relatada, a ser remetida ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação.

Vitória/ES, 21 de agosto de 2023.

**Alexandre de Castro Coura**

Coordenador do Núcleo Permanente de Incentivo à  
Autocomposição de Conflitos, Controvérsias e Problemas





Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DE CASTRO COURA**, em  
21/08/2023 às 15:55:07.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/>  
informando o identificador **J5GA01XW**.

Documento assinado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse <https://validador.mpes.mp.br/J5GA01XW>

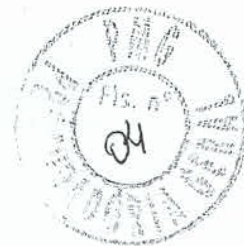


Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320030003700350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça  
INCONST/ADI



GAMPES: 2023.0003.6505-23

**DECISÃO/PORTARIA Nº 29/2023**

Trata-se de expediente inaugurado após o envio pelo e. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo do Ofício nº 00415/2023-8 (id. 04039761) que, em cumprimento ao artigo 336, do Regimento Interno daquela corte fiscalizatória de contas, noticia a prolação do v. Acórdão nº 000528/2022-1 – Plenário, prolatado no Processo TC nº 4722/2016, em que foi negada aplicabilidade da norma contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 02/2006, do Município de Guarapari, uma vez que reputada inconstitucional, por ofensa ao artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

**É o relatório. Decido.**

Considerando ser norma dotada de generalidade e abstração, passível de controle de constitucionalidade, **assento minha atribuição para funcionar no feito**, com espeque nos artigos 30, inciso XVI da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (Lei Complementar nº 95/97) e 112, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, ao passo em que recebo o presente expediente como **procedimento administrativo**, nos termos do artigo 33, inciso IV, da Resolução COPJ nº 006/2014, servindo a presente decisão como **Portaria**, na forma do artigo 34 do mesmo diploma normativo.

Pois bem.

O presente feito tem por objeto a análise da constitucionalidade do artigo 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 02/2006, do Município de Guarapari, que trata sobre o critério de julgamento da licitação para contratos de concessão ou permissão do sistema de transporte público coletivo de passageiros.

Vejamos o inteiro teor do dispositivo em análise:

**Lei Complementar do Município de Guarapari nº 02/2006:**

Art. 12. Os contratos de concessão ou permissão deverão conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:



[...]

**Parágrafo Único. O julgamento da licitação observará a melhor técnica com preço fixado.**

Na origem, o e. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo entendeu que o dispositivo acima *supostamente* viola competência privativa da União para legislar sobre regras gerais de licitações e contratos, conforme prevê o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

De fato, verifica-se que o dispositivo transcrito **limita** o julgamento do procedimento licitatório para concessão ou permissão do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Guarapari a apenas **um único critério**, o de “*melhor técnica com tarifa fixada*”.

Sobre o tema, como relatado, compete *privativamente* à União a elaboração de normas gerais sobre licitações e contratos, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Carta Magna, vejamos:

#### **Constituição Federal**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Por sua vez, a Constituição Estadual prevê, em seu artigo 28, incisos I e II, a competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e/ou estadual no que couber, e, por simetria, encontramos a mesma disposição no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, *in verbis*:

#### **Constituição Estadual**

Art. 28 Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

#### **Constituição Federal**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, caberia ao Município de Guarapari *apenas* suplementar a legislação federal que disciplina a matéria referente a licitações e contratos, isto é, nas hipóteses em que as normas gerais editadas pela União não forem aptas a tutelar todas as necessidades específicas da municipalidade.



Nessa linha, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já se manifestou pela inconstitucionalidade de leis municipais que violaram a competência suplementar prevista no artigo 28, inciso II, da Constituição Estadual, por violarem a competência privativa da União para legislar sobre licitações e contratos, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.711/2017, DO MUNICÍPIO DE SERR/ES. ESTABELECE CRITÉRIOS DE PRIORIDADE PARA PESSOA JURÍDICA PARTICIPANTE DE QUALQUER MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA EM ÂMBITO LOCAL. TORNA OBRIGATÓRIO CRITÉRIO DE DESEMPATE OU DE PRIORIDADE ÀS EMPRESAS QUE TENHAM SEDE FISCAL NAQUELE MUNICÍPIO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO LEGISLAR SOBRE CRITÉRIOS DE PRIORIDADE E DESEMPATE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL COM EFEITO EX TUNC.

**1. Ação Direta de Inconstitucionalidade que aponta o vício formal de iniciativa da Lei Municipal que invade competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, na forma do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.** 2. A competência, a propósito, foi exercida na Lei nº 8.666/93, que define normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 3. **Por sua vez, o art. 28, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, estabelece que é competência do município suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A constituição local também indica, por meio do seu art. 20, que os Municípios constantes do Estado do Espírito Santo regem-se por suas Leis orgânicas, observando os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Ainda em especificação e detalhamento quanto às contratações pela Administração Pública, a Constituição Estadual, por meio do seu art. 32, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes.** 4. A legislação federal indica os princípios a serem seguidos, vedando-se no art. 3º, §1º, inciso II, que qualquer agente público estabeleça preferências ou distinções em razão da sede. 5. Observa-se, assim, que a matéria de que trata a Lei objurgada já se encontra plenamente regulamentada na Lei nacional de licitações e contratos, pelo que se evidencia a impossibilidade de instituir critérios de desempate a conceder preferência às empresas com sede fiscal no município de referência, a pretexto de suplementar a legislação nacional sobre o tema, sob pena de extrapolar a competência suplementar prevista no art. 28, inciso II, da Constituição Estadual. Inclusive, ao impor restrições de constitucionalidade questionável às licitações do município e as respectivas contratações, a própria competitividade nesses certames poderá restar prejudicada, o que frustraria a finalidade última dos procedimentos licitatórios, ferindo comandos previstos na Constituição Estadual (e, reflexamente, na Constituição Federal) que prezam pela impessoalidade e pela eficiência da administração pública e que asseguram, como regra, a igualdade de condições a todos os concorrentes nas licitações públicas. 6. Diante deste contexto, é de se notar que a norma municipal estabelece critério de preferência em licitação às empresas com sede fiscal naquela localidade, em desatenção aos comandos da Constituição Federal, Constituição Estadual e da própria Lei Federal de regência às licitações. Precedentes c. STF. 7. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.711/2017, do Município de Serra/ES, atribuindo efeitos ex tunc à declaração. (TJES; DirInc 0017988-40.2020.8.08.0000; Rel. Des. Carlos Simões Fonseca; Julg. 20/05/2021; DJES 07/06/2021).

Em que pese tratar-se de controle de constitucionalidade, imperioso destacar que o artigo 15, da Lei Federal nº 8.987/1995, dispõe sobre o regime de concessões e permissões de serviços públicos, identificando 7 (sete) diferentes critérios de julgamento da licitação para casos como o *sub examine*. Confira-se:

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

- I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
- III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;
- IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;



- V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;  
VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou  
VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§1o A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§2o Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§3o O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§4o Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Com efeito, a legislação federal autoriza a escolha de um dos critérios discriminados nos respectivos incisos, de acordo com cada caso concreto, porém, este deve estar previsto no edital. Nesse sentido, destaca-se a inteligência do artigo 40, inciso VII, da Lei Federal nº 8.666/1993:

**Art. 40. O edital conterá** no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

[...]

**VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos:**

Dessa forma, o dispositivo *sub examine*, ao prever restrição aos critérios de julgamento das licitações referentes à concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros, usurpa a competência privativa da União para editar normas gerais sobre licitações e contratos, em ofensa ao artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, e viola a competência suplementar municipal prevista no artigo 28, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Ante o exposto, realiza-se **juízo positivo de inconstitucionalidade** quanto ao artigo 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 02/2006, do Município de Guarapari.

Diante disso, sob a ótica do poder de agenda do Ministério Público, é oportuno adotar, por ora, uma postura **não demandista, esgotando-se os meios autocompositivos de resolução do conflito constitucional em potencial**, notadamente sob o viés da sistemática implementada pelo Código de Processo Civil, que assim preconiza, em seu artigo 3º, §§2º e 3º, *in verbis*:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do



V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§1o A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§2o Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§3o O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§4o Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Com efeito, a legislação federal autoriza a escolha de um dos critérios discriminados nos respectivos incisos, de acordo com cada caso concreto, porém, este deve estar previsto no edital. Nesse sentido, destaca-se a inteligência do artigo 40, inciso VII, da Lei Federal nº 8.666/1993:

**Art. 40. O edital conterá** no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

[...]

**VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;**

Dessa forma, o dispositivo *sub examine*, ao prever restrição aos critérios de julgamento das licitações referentes à concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros, usurpa a competência privativa da União para editar normas gerais sobre licitações e contratos, em ofensa ao artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, e viola a competência suplementar municipal prevista no artigo 28, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Ante o exposto, realiza-se **juízo positivo de inconstitucionalidade** quanto ao artigo 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 02/2006, do Município de Guarapari.

Diante disso, sob a ótica do poder de agenda do Ministério Público, é oportuno adotar, por ora, uma postura **não demandista, esgotando-se os meios autocompositivos de resolução do conflito constitucional em potencial**, notadamente sob o viés da sistemática implementada pelo Código de Processo Civil, que assim preconiza, em seu artigo 3º, §§2º e 3º, *in verbis*:

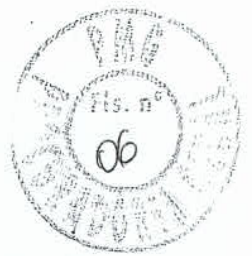
Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do





processo judicial.

Não por outra razão, o c. Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 118/2014, cujo artigo 1º, parágrafo único, assim dispõe:

Art. 1º. [...]

Parágrafo único: Ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos.

Nessa toada, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo implementou, por meio da Portaria nº 8.071/2015, o *Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos, Controvérsias e Problemas - NUPA*, “como unidade de auxílio à atribuição funcional natural dos Promotores de Justiça”.

O NUPA tem atuado de forma exitosa por meio do projeto “Autocomposição como instrumento de controle de constitucionalidade: Concretizando a Constituição numa sociedade aberta de intérpretes para além do processo judicial”. Nesse projeto, o NUPA tem atuado por delegação e alcançado a adequação de normas à Constituição, por meio de técnicas autocompositivas realizadas com os Poderes Executivo e Legislativo, sem necessidade de provocação do Poder Judiciário.

Sendo assim, em homenagem à busca de solução dialogada (Resolução nº 118/2014 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público), na forma do artigo 2º, da Portaria nº 8.071/2015, **encaminhe-se** este procedimento administrativo ao *Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos, Controvérsias e Problemas – NUPA* para que proceda à análise de viabilidade de autocomposição no presente caso, inclusive com o envolvimento do Exmo. Promotor de Justiça local.

**Notifique-se** o c. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo do inteiro teor da presente decisão.

**Diligencie-se.**

Concluídas as diligências pertinentes, exitosas ou não, devolvam-se os autos a esta Procuradoria-Geral de Justiça.

Vitória/ES, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE**  
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320030003700350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Procuradoria Guarapari &lt;pgm.guarapari.es@gmail.com&gt;

**Fwd: Notificação Recomendatória nº 08/2023 e Decisão PGJ nº 2023.0003.6505-23**

1 mensagem

Procuradoria Geral do Município <pgm@guarapari.es.gov.br>  
Para: pgm guarapari es <pgm.guarapari.es@gmail.com>

22 de agosto de 2023 às 12:28

**De:** "Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposiç" <nupa@mpes.mp.br>  
**Para:** "administrativo procuradoria" <administrativo.procuradoria@guarapari.es.gov.br>, pgm@guarapari.es.gov.br  
**Enviadas:** Terça-feira, 22 de agosto de 2023 12:25:13  
**Assunto:** Notificação Recomendatória nº 08/2023 e Decisão PGJ nº 2023.0003.6505-23**Ao Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo de Guarapari/ES****Senhor Edson Figueiredo Magalhães,**

Por força de delegação da Exma. Procuradora-Geral de Justiça do MPES, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade e determinação do Coordenador do NUPA, Dr. Alexandre de Castro Coura, encaminhamos para conhecimento de Vossa Senhoria cópia digitalizada da Notificação Recomendatória e Decisão PGJ:

**Notificação Recomendatória nº 08/2023 e Decisão PGJ nº 2023.0003.6505-23**

Gentileza acusar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

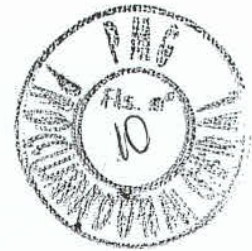
**NUPA**Núcleo Permanente de Autocomposição  
de Conflitos, Controvérsias e Problemas**MPES**MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Espírito Santonupa@mpes.mp.br  
(27) 3145-5000

2 anexos

**Decisão PGJ Guarapari.pdf**  
218K **Notificação Recomendatória Guarapari.pdf**  
184KAutenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320030003700350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL



**Processo Administrativo nº 22856/2023**

**Requerente:** Município de Guarapari.

**Assunto:** Elaboração de Projeto de Lei para revogação do parágrafo único, do artigo 12 da Lei Complementar Municipal nº 02/2006.

### DESPACHO

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo proferiu o Acórdão 000528/2022-1, no bojo do Processo TC 4722/2016, concluindo pela inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 12 da Lei Complementar Municipal nº 02/2006, por afronta ao inciso XVII, do artigo 22 da Constituição Federal;

Considerando DECISÃO/PORTARIA Nº 29/2023, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, que também concluiu pela inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 12 da Lei Complementar Municipal nº 02/2006, por afronta ao inciso XVII, do artigo 22 da Constituição Federal, e nesse sentido determinou a análise de viabilidade de autocomposição com vistas a evitar o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do referido dispositivo legal;

Considerando que no dia 07 de agosto de 2023, reuniram-se o Prefeito de Guarapari, o Procurador-Geral do Município e representantes da Procuradoria-Geral de Justiça, no âmbito do Núcleo Permanente de Autocomposição de Conflitos do MPES - NUPA, havendo consentimento entre as partes quanto à necessidade de revogação do parágrafo único, do artigo 12 da Lei Complementar Municipal nº 02/2006, frente a inconstitucionalidade identificada.

Considerando a NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 08/2023, expedida pelo Núcleo Permanente de Autocomposição de Conflitos do Ministério Público Estadual, que notifica o Prefeito de Guarapari para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o protocolo de projeto de lei junto à Câmara Municipal com vistas à revogação do parágrafo único, do artigo 12 da Lei Complementar Municipal nº 02/2006.

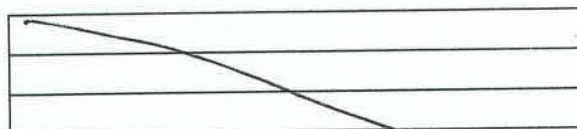
**Encaminhe-se este Processo Administrativo para a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, para confecção e envio ao Poder Legislativo Municipal de Projeto de Lei que promova a revogação do parágrafo único, do artigo 12 da Lei Complementar Municipal nº 02/2006.**

Sugiro que a Mensagem a ser enviada pelo Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal para apresentação do Projeto de Lei informe as razões de sua propositura e seja acompanhada de cópia da DECISÃO/PORTARIA Nº 29/2023 (fls. 04/07), e da NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 08/2023 (fls. 02/03)

Sem outras considerações.  
Encaminhe-se com urgência.

Guarapari/ES, 05/09/2023.

**Américo Soares Mignone**  
Procurador-Geral do Município de Guarapari  
OAB/ES nº 12.360



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320030003700350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.